



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002083

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1013014-17.2022.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que são embargantes ELISANGELA FELIX CARNEIRO BRIOSCHI e IBTM CURSOS DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL EIRELI - ME, é embargado POLISCAN BRAZIL COMERCIO E SERVIÇO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS EIRELI EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

**Embargos de Declaração nº
1013014-17.2022.8.26.0114/50000**
**Embargante: IBTM Cursos de Educação Profissional –
Termocam**
**Embargada: Poliscan Brazil Comércio e Serviço de
Equipamentos Médicos Ltda – EPP**

VOTO 35296

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Insurgência da apelada. Mero inconformismo. Decisão clara ao afastar a alegação de violação ao princípio da dialeticidade. Responsabilidade civil por concorrência desleal que não exige a discussão a respeito de dolo, sendo suficiente a comprovação do ato ilícito. Caso em que a embargante se utilizou indevidamente da marca "Poliscan" como palavra-chave de anúncios de internet. Concorrência desleal verificada. Cabimento de danos materiais a serem apurados em liquidação de sentença. Danos morais in re ipsa, sem a necessidade de comprovação de prejuízos. Inexistência de violação aos dispositivos legais mencionados pela embargante. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de ps. 395/403, que deu provimento parcial ao recurso de apelação, para condenar a ré IBTM: (i.) na obrigação de não-fazer, de modo que a apelada deverá abster-se de utilizar a palavra-chave "Poliscan" na ferramenta de anúncios pagos do Google; (ii.) ao pagamento de danos materiais, nos termos dos artigos 208 a 210 da Lei 9.279/1996, apurando-se em liquidação de sentença; e (iii.) ao pagamento de danos morais em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com correção a partir do arbitramento e juros de mora a partir do evento danoso.

Sustenta a apelada embargante, em síntese, que as razões de apelação eram cópia idêntica da inicial, com violação ao princípio da dialeticidade; que, para ocorrência de concorrência desleal, seria necessária a prática de atos dolosos tendentes à obtenção de vantagem indevida pelo infrator, prejudicar a concorrência e confundir consumidores; que não houve qualquer ato ilícito; que seria necessária a comprovação de dano para justificar o pedido indenizatório. Por fim, a embargante prequestiona o artigo 932, inciso III e artigo 1.010, inciso III, do Código de Processo Civil, o artigo 195 da Lei nº 9.279/96 e os artigos 186, 927 e 944 do Código Civil.

Autos em termos para julgamento virtual.

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento.

A pretensão da embargante é de rediscutir matéria já decidida, o que é inviável pela via processual adotada.

O acórdão afastou de maneira expressa a alegação de violação ao princípio da dialeticidade, uma vez que o recurso da autora impugnou os fundamentos da sentença, ainda que, para tanto, tenha se utilizado dos mesmos argumentos levantados na inicial.

Além disso, não cabe na responsabilidade civil por concorrência desleal a discussão sobre o dolo, com a intenção da infratora de prejudicar a concorrência, os consumidores e auferir vantagem indevida. Bastava aqui a comprovação da ocorrência de ato ilícito, o que efetivamente ocorreu.

Como constou na decisão, ficou evidente que a ré IBTM utilizou-se da ferramenta de anúncios pagos do *Google*, adquirindo palavras-chave idêntica à marca registrada da autora.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inclusive, é possível o reconhecimento da concorrência desleal quando as empresas atuam no mesmo ramo, há a compra de palavra-chave no *Google* que corresponde à marca registrada ou nome empresarial da concorrente e quando essa utilização da palavra-chave for suscetível de violar a função identificadora da marca e o investimento da empresa prejudicada.

Esses requisitos foram preenchidos, como fundamentado na decisão.

Sobre os danos materiais, a decisão foi clara ao concluir pela possibilidade de apuração em liquidação de sentença, nos termos dos artigos 208, 209 e 210 da Lei 9.279/1996.

Quanto aos danos morais, por sua vez, não havia necessidade de comprovação de prejuízo, uma vez que se tratava de dano moral *in re ipsa*.

Nesses termos, nada a ser modificado a respeito da condenação da embargante ao pagamento das indenizações fixadas no acórdão.

Diante do exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator